



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Sorocaba, SP

Autos nº 0007277-89.2016.403.6110 (Inquérito Policial nº 0440/2016)

— * Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP

Meritíssimo(a) Juiz(iza) Federal

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal.

Consta nos autos que, no dia 04 de setembro de 2016, policiais rodoviários estaduais, por volta das 08:00 horas, no quilômetro 86 da Rodovia SP 280 solicitaram parada do veículo Palio, de cor branca, de placa HDQ-8805, em razão do mesmo aparentar estar rebaixado. Ambos os indivíduos que estavam no veículo apresentaram atitudes suspeitas ao avistar a viatura policial. O motorista foi identificado como THIAGO GILLIARD COSTA, e no banco do passageiro estava João Ricardo Brito Barros.

Consta ainda que aos policiais Thiago afirmou que trazia mercadorias oriundas do Paraguai. Após a vistoria no porta-malas e no banco traseiro do veículo, constatou-se que estavam sendo transportadas centenas de produtos (em sua grande maioria desodorantes), desacompanhado dos pagamentos dos respectivos tributos. Na ocasião, Thiago apresentou notas fiscais comprovando a compra dos produtos no Paraguai, motivo pelo qual foi executada a prisão em flagrante (fl. 02).

No interrogatório policial, THIAGO GILLIARD COSTA alegou que o passageiro João Ricardo Brito Barros não teria nenhuma participação nos fatos. Alegou ainda que

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

se encontra desempregado e fazendo "bicos" com comércio de produtos diversos, conseguindo auferir uma renda aproximada de quatro à cinco mil reais, e que é casado e tem dois filhos menores. Disse que no dia anterior à prisão em flagrante foi ao Paraguai e comprou produtos para revender em no município de São Paulo.

A lista dos produtos apreendidos encontra-se as fls. 07/08 no Auto de Apresentação e Apreensão.

O valor global contante na AITAGFM da Secretaria da Receita Federal é de R\$ 7.933,21 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). O valor dos tributos iludido com base na Planilha – Valores dos Tributos Federais não Recolhidos (Estimativa), totalizam um montante de R\$ 4.008,67 (quatro mil e oito reais e sessenta e sete centavos) fls. 63/64.

Tendo em vista que, os tributos iludidos não são superiores ao atual patamar tido como limite para aplicação do denominado princípio da insignificância, a saber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e os documentos anexos informam que THIAGO GILLIARD COSTA não se envolveu na prática de contrabando e descaminho em outras oportunidades, não há qualquer empecilho ao reconhecimento da atipicidade material do fato.

Dentro desse contexto, impõe-se aceitar o quanto reiteradamente tem decidido na atualidade, especialmente o Supremo Tribunal Federal, em ambas as turmas julgadoras, sempre por votação unânime, aplicando-se o denominado Princípio da Fragmentariedade (chamado por alguns juristas e operadores do Direito, na peculiar situação de análise de fatos que, formalmente, amoldam-se à descrição típica contida no artigo 334, segunda figura do Código Penal, de Princípio de Insignificância) ao fato (nesse sentido, STF, HC 96374/PR, Relatora ELLEN GRACIE, julgamento 31/03/2009, Segunda Turma, unânime; STF, HC 96309/RS, Relatora CÁRMEN LÚCIA, julgamento 24/03/2009, Primeira Turma, unânime; STF, HC 96976/PR, Relator CEZAR PELUSO, julgamento: 10/03/2009, Segunda Turma, unânime; STF, HC 94502/RS, Relator MENEZES DIREITO, julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, unânime; STF, RE 514531/RS, Relator JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 21/10/2008, Segunda Turma, unânime; STF, HC 95749/PR, Relator EROS GRAU, julgamento: 23/09/2008, Segunda Turma, unânime).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** arquiva os presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, e do raciocínio exposto no Verbete nº 524 da Súmula de Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Sorocaba, SP, 22 de agosto de 2017.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR.

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O referido entendimento vem sendo igualmente seguido por outros Tribunais. Nesse sentido, STJ, AGRESP 937755, Processo 200700700710/RS, QUINTA TURMA, DJE 02/02/2009, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime; STJ, HC 116293, Processo 200802105994/TO, QUINTA TURMA, DJE 09/03/2009, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, unânime; TRF 3ª Região, ACR 23060, Processo 200261110007631/SP, PRIMEIRA TURMA, DJF3 08/05/2009, p. 264, Relator JOHONSOM DI SALVO, unânime; TRF 3ª Região, RSE 5284, Processo 200761100041275/SP, SEGUNDA TURMA, DJF3 30/04/2009, p. 307, Relator COTRIM GUIMARÃES, unânime; TRF 3ª Região, RSE 5139, Processo 200761060090487/SP, SEGUNDA TURMA, DJF3 23/04/2009, p. 357, Relator NELTON DOS SANTOS, unânime; TRF 3ª Região, HC 35116, Processo 200803000484530/MS, PRIMEIRA TURMA, DJF3 20/04/2009, p. 209, Relatora VESNA KOLMAR, unânime; TRF 4ª Região, Processo 200771070059675/RS, OITAVA TURMA, D.E. 25/03/2009, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, unânime; TRF 4ª Região, Processo 200904000043373/PR, SÉTIMA TURMA, D.E. 25/03/2009, Relator NÉFI CORDEIRO, unânime; TRF 4ª Região, Processo 200870010044797/PR, SÉTIMA TURMA, D.E. 04/03/2009, Relator TADAAQUI HIROSE, unânime; TRF 4ª Região, Processo 200770010057490/PR, SÉTIMA TURMA, D.E. 25/02/2009, Relator NÉFI CORDEIRO, unânime; TRF 4ª Região, Processo 200571000343800/RS, OITAVA TURMA, D.E. 28/01/2009, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, unânime; TRF 5ª Região, HC 3411, Processo 200805000905174/CE, Quarta Turma, DJ 16/01/2009, p.265, nº 11, Relatora Margarida Cantarelli, unânime).

Vê-se, diante da quantidade de julgados, que tudo indica estar, ao menos no Supremo Tribunal Federal, pacificada a questão de ser jurídica e socialmente recomendável a aplicação do Princípio da Fragmentariedade.

Tem sido afirmado que o Princípio da Insignificância exclui a tipicidade material da conduta, remanescendo a ilicitude apenas na órbita extra-penal.

No caso, ante o valor das mercadorias apreendidas, conclui-se a necessidade do reconhecimento da atipicidade material da conduta. Excluída a tipicidade material, por consequência, tem-se que o fato deixa de ser considerado crime.